



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 594

PROJETO DE LEI Nº 13.746

PROCESSO Nº 88.579

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/10, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício 2022 (fl. 11), copia da Lei 8.467/2015 (fls. 12/13), copia da Lei 8.868/2017 (fl. 14), e análise do Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fl. 15).

A Diretoria Financeira desta Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro sujeitas à deliberação deste Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 29/2022 (fl. 15) que, de acordo com a supracitada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, “apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo”, concluindo então, que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que neste caso é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o intuito do presente projeto é estabelecer valores mínimos para o ajuizamento de ações de débitos tributários ou não tributários.

Sobre a competência do ente Municipal, é primordial destacarmos que o município possui autonomia político-administrativa para se organizar no que dispõe a arrecadação de suas receitas, assim como frui a matéria desta propositura (art. 18 da Constituição Federal). Bem como, legislar sobre assuntos de interesse local, tal como instituir e arrecadar tributos de sua competência (art. 30, I, III da CF).



A respeito da matéria, é certo trazer o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, o qual menciona que:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]. [Grifo nosso]

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, I, c.c. art. 47, do Regimento Interno, sugerimos a manifestação, além da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

art. 44, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria absoluta (letra “d” do

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito